rem transferidas a outrem; e tudo o mais que convenha á bem da arrecadação destas imposições.

Art. 7º Ficão annulladas desde ja as instrucções de 16 de abril de 1839 e seu additamento do mesmo anno; bem como todos os actos dellas resultantes, porem que ainda não estiverem ultimados; e só se cobrará do imposto de vinte por cento dentro do corrente anno financeiro aquillo que os productores declararem ter vendido; feita a conta pelos preços designados pelas camaras municipaçs.

Art. 8 a As disposições desta lei, a excepção das comprehendidas no artigo antecedente, só começarão a reger do 1 a de ju-

lho do corrente anno em diante.

Art. 9° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

## LEI N. 9.—DE 9 DE MARÇO DE 4840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1. O rendimento da decima dos predios urbanos, fica applicado em toda a provincia desde o primeiro de julho do corrente anno da maneira seguinte, a titulo de supprimento:

- §. 1. Este rendimento será applicado nas cidades da provincia para as despezas de sua respectiva illuminação; e o que restar para as de suas matrizes e cadeias: não se devendo em caso algum distrahir o rendimento de uma para as despezas de outras.
- §. 2. Nas demais povoações da provincia elle sera applicado em beneficio das matrizes ou cadeias respectivas,
- Art. 2. O governo exercerá particular inspecção sobre a effectividade da illuminação acima decretada, e sua economia; podendo no regulamento que a esse respeito organisar arbitrar gratificações ás pessoas que forem encarregadas della; ou autorisar a arrematação deste serviço.
- Art. 3. Os collectores das rendas provinciaes farão o lançamento deste imposto annualmente, ou de dois em dois annos como melhor parecer ao governo; procedendo a este respeito como até agora procedião; e entregarão ás respectivas camaras o seu producto deduzida a quota de sua commissão. Os arbitros porem de que trata o art. 6. O da lei provincial n. 12 de 13 de março de 1837 serão nomeados pelo collector e procurador da camara respectiva; tendo os collectados occurso das decisões para a thesouraria provincial.

A Being for abolisa plan and 15 da 16 da 10 de 18 15 de 18 15 de

34

- Art. 4. Findo o lançamento serão os collectados convocados por editaes para pagarem por inteiro a respectiva quota do imposto no prazo de um mez; findo o qual se procederá executivamente contra os que assim não tiverem pago, e se cobrará delles mais 2 por cento.
- Art 5. As camaras municipaes incluirão d'ora em diante nos seus orçamentos as despezas que forem a bem de suas matrizes e cadeias.
  - Art. 6. Picão revogadas as disposições em contrario.

## LEI N. 10.—DE 10 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

- Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a fazer abonar annualmente ao cidadão José Porficio de Lima a quantia de seiscentos mil reis para que o mesmo vá frequentar na provincia do Rio de Janeiro a aula de architectos medidores, e instruir-se nos estudos, que ali se ensinão, devendo participar annualmente à assembléa provincial o aproveitamento do mesmo cidadão.
- Art. 2. Esta consignação terá logar somente durante um cuso da dita aula, e será verificada no principio de cada anno. Findo
  o estudo, o dito cidadão será obrigado a apresentar-se ao governo
  da provincia, e acceitar por espaço de seis annos o emprego que
  este por ventura lhe destinar relativamente as materias que estudou, mediante uma gratificação igual á que lhe foi abonada,
  quando o emprego não tiver maior vencimento. Faltando a qualquer das disposições desta lei, será obrigado a repor a quantía que
  tiver recebido.
  - Art. 3. º Ficão revogadas as disposições em contrario.

## LEI N. 11. —DE 11 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

- Art. 1. O presidente da provincia é autorisado a innovar o contracto celebrado por conta do cofre provincial com o engenheiro Bresser, engajando-o para o serviço das differentes estradas da p ovincia, e mais obras publicas.
- Art. 2. ° È porem obrigado a conservar na estrada de Santos os quarenta allemães classificados por trabalhadores, e de boa

